Projeto de Lei: 495/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 495/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento para o tratamento da drogadição ou toxicodependência que necessite de internamento em estabelecimento apropriado para a reabilitação, pelo Poder Público Municipal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 494/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento para o tratamento da drogadição ou toxicodependência que necessite de internamento em estabelecimento apropriado para a reabilitação, pelo Poder Público Municipal.

O setor legislativo informou que não há proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Cuidam os autos, do Projeto de Lei nº 495/24, que visa assegurar o atendimento imediato para o tratamento da drogadição ou toxicodependência por meio do fornecimento de internação em estabelecimentos apropriados pelo Poder Público Municipal.

A proposta estabelece que a rede de saúde pública municipal deve fornecer tratamento adequado a usuários do sistema público que busquem assistência médica voluntariamente para a reabilitação de dependência química, e, na ausência de clínicas ou estabelecimentos próprios, o Poder Público deverá custear o tratamento em instituições conveniadas.

Em análise detalhada do projeto, verifica-se que proposta está em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 11.343/2011, que trata da Política Nacional sobre Drogas e a necessidade de programas de atenção aos usuários e dependentes de drogas. O artigo 23 da Lei 11.343/2011 enfatiza que as redes de serviços de saúde, em todos os níveis federativos, devem desenvolver programas de atendimento, respeitando as diretrizes do Ministério da Saúde e assegurando a previsão orçamentária adequada.

A proposta almeja melhorar a eficiência do serviço de saúde pública, abordando uma questão crítica: a falta de acesso adequado ao tratamento de drogadição devido à insuficiência de vagas ou estabelecimentos especializados. Isso reflete um compromisso com o direito à saúde, um direito fundamental e universal garantido pela Constituição. O projeto também alinha-se com a Política Pública Nacional de Combate à Drogadição e Promoção da Saúde Mental, que

reconhece a necessidade de reabilitação e reinserção social dos dependentes.

Contudo, para garantir a eficácia e a execução plena da proposta, recomendamos uma emenda ao projeto a fim de especificar a regulamentação detalhada dos convênios e dos procedimentos de fiscalização pode fortalecer a proposta, garantindo sua implementação efetiva e o cumprimento dos direitos dos cidadãos. adicionar cláusulas específicas que detalhem os critérios e processos para a celebração de convênios com clínicas privadas, bem como os mecanismos de fiscalização e controle desses serviços conveniados. A inclusão dessas disposições ajudará a assegurar que o tratamento oferecido seja de qualidade e que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 495/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas de promoção da saúde e combate à drogadição.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem

constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 12 de setembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil